



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000125/2002-48  
Recurso nº. : 138.610  
Matéria : IRPJ – EX.: 1997  
Recorrente : CAIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.139

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN – Cabível a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos devida pela entrega do prazo estabelecido, ainda que o contribuinte a faça espontaneamente. Inaplicável a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 13826.000125/2002-48  
Acórdão nº.: : 108-08.139  
Recurso nº.: : 138.610  
Recorrente : CAIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO**

O processo originou-se de auto de infração por multa no atraso da entrega da declaração de rendimentos (cópia a fls. 15).

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 01/14), argumentando que a denúncia espontânea isenta de multa a declaração atrasada nos termos do art. 138 do CTN.

O Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto nº 4.185/2003 (fls. 29/31) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

**“MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

**É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.**

**PIS/REPIQUE. PIS-DEDUÇÃO”.**

Pelo recurso de fls. 39/59 o contribuinte repisa ao argumentos da inicial, acusa o art. 88 da Lei 8.981/95 de ilegalidade frente ao CTN, além de citar jurisprudência judicial referente ao tema.

Para seguimento do recurso não houve necessidade de arrolamento de vez que o crédito tributário é inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 13826.000125/2002-48  
Acórdão nº.: : 108-08.139

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria já está pacificada, de há muito nesta Câmara.


Das inúmeros julgados disponíveis, adoto, apenas a título de exemplo, a seguinte ementa:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN – Cabível a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos devida pela entrega do prazo estabelecido, ainda que o contribuinte a faça espontaneamente. Inaplicável a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei. (Acórdão nº 108-07.242, de 06/12/2002, relato do Conselheiro Nelson Lósso Filho).”

Isto posto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro 2004.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 